Série Proteção de Dados

9 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VEIRANO ADVOGADOS



Este é o nono capítulo da Série Proteção de Dados. Clique aqui para acessar o cap. 8.



Em 2023, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 ou "LGPD") completa 5 anos de sua publicação – agora também com a possibilidade de aplicação das sanções administrativas pela ANPD, que se estende desde agosto de 2021. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") tem atuado ativamente para fomentar a discussão e disseminar os conceitos, práticas e princípios de privacidade e proteção de dados, com a publicação de diversos materiais para conscientização e regulamentação da LGPD desde a sua criação.

O Veirano Advogados tem acompanhado e participado das discussões relacionadas a estes temas. Por isso, nosso time de Proteção de Dados & Privacidade preparou a **Série Proteção de Dados**, na qual serão realizadas publicações periódicas sobre diferentes temas relacionados à privacidade, trazendo não somente os conceitos da LGPD, mas também publicações da ANPD sobre o tema, considerações relevantes, dentre outros conteúdos.



A proteção dos dados pessoais tornou-se não somente um diferencial competitivo, mas também um aspecto crucial para os negócios globais. Diante disso, deve-se ter em mente que a não conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 ou "LGPD") e a ocorrência de uma eventual violação de dados pessoais em sua empresa podem ser um enorme obstáculo para a obtenção de novos clientes e fornecedores, bem como para a continuação dos negócios em andamento.

É por este motivo que a LGPD, em seu artigo 52, elencou as espécies de sanções que um agente de tratamento pode sofrer pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), caso descumpra com as disposições normativas trazidas pela LGPD:



Advertências	Divulgação da infração	Eliminação dos dados pessoais
Multas simples de até do 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, limitadas, no total, a R$ 50 milhões por infração	Bloqueio dos dados pessoais	Suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao tratamento de dados
Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração por 6 meses prorrogáveis	Suspensão da atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração por 6 meses, prorrogáveis	
Multa diária limitada a R$ 50 milhões	**DANOS À REPUTAÇÃO DA EMPRESA**	

Para uma melhor compreensão acerca das sanções que podem ser eventualmente aplicadas pela ANPD, é importante entender o que cada uma delas significa. A própria LGPD já havia regulamentado as sanções, mas foi com a publicação do Regulamento de Dosimetria da Pena e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD Nº 4 ("Regulamento de Dosimetria"), que os conceitos, antes não definidos de maneira clara, foram regulamentados para a melhor compreensão dos agentes de tratamento e do titular dos dados pessoais. Abaixo, destacamos algumas delas:



Infração

Segundo o Regulamento de Dosimetria, existem duas espécies de "infração": **(i)** a "*propriamente dita*", que possui o significado atrelado ao descumprimento geral das obrigações previstas pela LGPD e nos regulamentos por ela expedidos, bem como **(ii)** a "*infração perpétua*", relacionada à conduta infrativa prolongada ao longo do tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo.



Eliminação dos dados pessoais

A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.



Publicização

A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.



Advertência e Medidas Corretivas

Nos termos do Regulamento de Dosimetria, a ANPD poderá aplicar a sanção de advertência ao infrator **(i)** sempre que a infração for considerada leve ou média e não caracterizar reincidência específica (conforme mais bem detalhado na seção abaixo) ou **(ii)** quando houver a necessidade de imposição de medidas corretivas. Por medidas corretivas, entende-se como aquelas "*determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração, e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência*".



Bloqueio

De acordo com o artigo 5º, XIII, da LGPD, em conjunto com o Regulamento de Dosimetria, o "bloqueio" dos dados pessoais consiste na "suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até regularização da conduta pelo infrator". O bloqueio dos dados, portanto, será executado na extensão dos dados objetos da infração e somente até que esta infração seja devidamente regularizada.
É importante destacar, ainda, que o bloqueio também é, sobretudo, um dos direitos resguardados ao titular dos dados pessoais, conforme previsto no artigo 17, IV, da LGPD.



Suspensão Parcial do Funcionamento dos Bancos de Dados
A referida sanção consiste na suspensão do funcionamento de banco de dados em desacordo com a LGPD. Ainda, de acordo com o Regulamento de Dosimetria, a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.



Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais
A sanção em comento tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.



Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados
A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que: **(i)** houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais; **(ii)** ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou **(iii)** o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Tendo em vista a complexidade das sanções administrativas, a ANPD tem publicado diversas resoluções e demais materiais a fim de regulamentar ainda mais o assunto em questão, bem como garantir a todas as partes envolvidas no tratamento de dados, seja o controlador, o operador, o encarregado e o próprio titular de dados pessoais, um processo mais equilibrado e eficaz sobre a aplicação das infrações previstas na LGPD.

Abaixo, separamos um breve resumo sobre o conteúdo dos principais documentos elaborados pela ANPD sobre esta temática:

1) Resolução CD/ANPD Nº1

Em 28 de outubro de 2021, o Conselho Diretor da ANPD aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador na Resolução CD/ANPD nº 1/2021 (“Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador”).

O propósito do referido regulamento é estabelecer os procedimentos inerentes ao processo de fiscalização, que incluem monitoramento, orientação e atuação preventiva, bem como as regras a serem observadas no âmbito do processo administrativo sancionador pela ANPD. O primeiro ciclo de monitoramento teve início em janeiro de 2022.

Com isso, espera-se que a ANPD possa:

I. Planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;

II. Analisar a conformidade dos agentes de tratamento no tocante à proteção de dados pessoais;

III. Considerar o risco regulatório em função da postura dos agentes regulados, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com tal risco, prevenindo e corrigindo práticas irregulares, bem como fomentar a cultura de proteção de dados pessoais.

2) Resolução CD/ANPD Nº 4

No dia 27 de fevereiro deste ano, a ANPD publicou o aguardado Regulamento de Dosimetria, conforme mencionado no início deste Capítulo.

O Regulamento de Dosimetria visa estabelecer parâmetros e critérios para aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 53 da LGPD, e ainda alterar e trazer novas disposições para o processo administrativo sancionador previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, conferindo maior segurança jurídica e transparência às partes envolvidas.

Dentre as principais disposições do Regulamento de Dosimetria, ressaltamos:

I. Os critérios de classificação das infrações como leves, médias ou graves, bem como os parâmetros para aplicação de sanções pecuniárias e não pecuniárias com base em tais critérios;



i.i. A infração será considerada média quando afetar, de maneira significativa, os interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais;

i.ii. A infração será considerada grave quando estiverem sido preenchidos os critérios da infração média, *cumulativamente* com a configuração de um ou mais dos seguintes requisitos: **(i)** tratamento de dados em larga escala; **(ii)** vantagem econômica em decorrência da infração cometida; **(iii)** risco à vida dos titulares; **(iv)** existência de tratamento de dados pessoais sensíveis ou de crianças, de adolescentes ou idosos; **(v)** tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas no artigo 18 da LGPD; **(vi)** tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos, bem como **(vii)** adoção de práticas irregulares pelo infrator.



i.iiii. Por fim, a infração será considerada leve quando não configurar nenhuma das hipóteses previstas para as infrações médias e graves.

II. A concessão de oportunidade, na fase de instrução, ao órgão ou entidade reguladora a que se submete o controlador para se manifestar sobre eventuais consequências de imposição de sanções para o exercício de atividades reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos;

III. A metodologia para a definição do valor-base das multas, sendo assegurada a proporcionalidade entre a gravidade da conduta do agente e a sanção a ser aplicada;

IV. As implicações no âmbito do processo sancionatório, caso as medidas preventivas previstas pelo art. 32 do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador não sejam adotadas pelo(s) agente(s) de tratamento;

V. O dever da ANPD de prever, na hipótese de decisão que determine uma obrigação de fazer ou de não fazer, o prazo para execução, as condições de aferição e o valor da multa simples ou da multa diária, em caso de descumprimento da lei, inclusive para agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, cujo prazo concedido para o pagamento de multa será o dobro ao concedido para os demais agentes de tratamento;

VI. As circunstâncias atenuantes que serão consideradas pela ANPD no cálculo do valor da multa simples, tais como a cessação da infração, a implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar ou reverter os danos as titulares;

VII. A atribuição ao corpo técnico da ANPD de elaborar, na hipótese de recurso administrativo, análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes, a ser encaminhada com a decisão ao Conselho Diretor; e

VIII. A aplicação das disposições constantes do Regulamento de Dosimetria aos processos administrativos em curso na data da sua entrada em vigor.



IX. A publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, conforme previsto nos artigos. 20 e 21 do Regulamento de Dosimetria.

Com a publicação do Regulamento de Dosimetria, a ANPD detém a capacidade de exercer plenamente o seu poder sancionatório no tocante aos agentes de tratamento que cometerem infrações à LGPD, desde que, naturalmente, respeitado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal por meio de procedimento administrativo.

3) Projeto de Decreto Legislativo que pretende suspender a regra de aplicação de sanções administrativas da LGPD a processos anteriores à entrada em vigor da norma

O Projeto de Decreto Legislativo ("PDL") N°66/2023, apresentado no último dia 8 de março, pretende sustar o artigo 28 do Regulamento de Dosimetria, que prevê que "*as disposições constantes deste Regulamento se aplicam também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor*".

Se o PDL for aprovado pelo Congresso Nacional, as sanções administrativas previstas na LGPD não seriam mais retroativas e, portanto, aplicáveis a partir de 1º de agosto de 2021, data em que as sanções da LGPD entraram em vigor, mas somente a partir de 24 de fevereiro de 2023, quando o Regulamento de Dosimetria foi publicado. O PDL ainda não foi submetido à votação.

De acordo com o Deputado que apresentou o PDL, o artigo 28 em pauta constituiria uma punição retroativa, o que não é permitido pelo princípio da retroatividade da norma sancionadora administrativa mais benéfica prevista na Constituição Federal. Da mesma forma, o referido artigo violaria flagrantemente o princípio constitucional da legalidade, que estabelece que "*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Nos termos da justificativa do PDL, os agentes de tratamento não poderiam saber quais medidas técnicas e administrativas deveriam adotar antes da publicação do Regulamento de Dosimetria. Portanto, penalizar os agentes de tratamento antes que os parâmetros e critérios fossem divulgados pela ANPD seria ilegal e inconstitucional.

Vale destacar que, em 30 de julho de 2021, a ANPD já havia esclarecido no seu sítio eletrônico que as sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou relativamente a delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data. Para saber mais, clique aqui.

Ressalta-se, que, até a data da publicação deste Capítulo, o PDL ainda

estava em trâmite na Câmara dos Deputados, aguardando a análise do referido órgão legislativo.

Leia a íntegra do PL.

4) Relação dos processos administrativos sancionatórios instaurados pela Coordenação-Geral de Fiscalização ("CGF")

No dia 23 de março, a ANPD publicou a relação atualizada dos processos administrativos sancionatórios instaurados pela Coordenação-Geral de Fiscalização ("CGF") (disponível aqui). Até o dia 4 de março, último momento em que os trâmites processuais referentes a estes processos foram atualizados pela ANPD, todos os processos publicados ainda estavam em fase de instrução e, portanto, não tiveram qualquer decisão definitiva da ANPD.

No total, a ANPD instaurou 8 (oito) processos administrativos sancionadores nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador e do Regulamento de Dosimetria, sendo que 7 (sete) deles envolvem o Setor Público. De acordo com as informações apresentadas pela ANPD, a maioria dos processos administrativos envolve o descumprimento de regras da LGPD e/ou o não atendimento de requisições da ANPD.

Em especial, as condutas listadas abaixo são as que aparecem com mais frequência nos processos administrativos, demonstrando a urgência na adequação das empresas dos setores público e privado às regras da LGPD:

I. Ausência de nomeação do encarregado;

II. Ausência de comunicação de incidente de segurança;

III. Ausência de comprovação de hipótese legal para tratamento dos dados pessoais;

IV. Ausência de registro de operações de tratamento de dados pessoais;

V. Não envio de Relatório de Impacto de Proteção de Dados à ANPD;

VI. Ausência de comunicação a titulares sobre incidente de segurança; e

VII. Ausência de adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de incidentes de segurança.

Após a conclusão da investigação, também poderão ser divulgados os documentos do processo, bem como as sanções aplicáveis, no caso de condenação. Sobre esse ponto, a ANPD ressaltou que a publicização dos documentos e demais dados dos processos não se confunde com a sanção de publicização prevista na LGPD, conforme orientado pela procuradoria da ANPD.



VEIRANO ADVOGADOS

A Experiência Veirano conta com uma abordagem holística, multidisciplinar e orientada para negócios. A fim de suprir todas as necessidades relacionadas à LGPD, nosso time de Proteção de Dados & Privacidade desenvolveu diversos formatos de projetos, que compreendem diferentes escopos de trabalho para atender demandas específicas de cada um dos nossos clientes:

1. Adequação completa

Com a atuação de uma equipe multidisciplinar, este projeto é destinado aos clientes que possuem como objetivo identificar e avaliar todas as atividades de Tratamento realizadas pela sua empresa e, a partir disso, identificar as vulnerabilidades e estruturar um plano de ação para criação de um programa de privacidade, proteção de dados embasado em pilares jurídico, processuais, de segurança da informação e governança corporativa.

2. *DPO as a service*

Neste modelo, assumimos a função de Encarregado (DPO) em nome do cliente. Para isso, alocamos um profissional para executar as atividades de gestão e monitoramento do programa de proteção de dados e privacidade do cliente.

3. Assessoria em M&A

Criado para assessorar clientes nos processos de auditoria legal de operações de fusão e aquisição, com o propósito de identificar questões de natureza jurídica relevantes (*red-flags*) e mitigar riscos relacionados à proteção e segurança de dados pessoais da empresa-alvo.

4. LGPD Pocket

Uma assessoria "pocket" para a adequação das atividades e/ou dos produtos desenvolvidos pela empresa, independentemente de seu porte ou linha de negócios, com um número reduzido de entregáveis.

5. LGPD on Demand

O LGPD on Demand é direcionado às organizações que desejam contar com uma assessoria multidisciplinar jurídica, de segurança da informação e governança corporativa, com atuação pontual e específica, relacionada a proteção de dados pessoais.

6. LGPD Legal Helpdesk

O Helpdesk foi criado para assessorar clientes em consultas e demandas sobre proteção de dados dentro de um pacote mensal de horas, seja antes, durante ou após o processo de adequação inicial.

7. Task Force para avaliação e comunicação de incidentes de segurança (VA Cybersecurity)

Assessoria jurídica específica e multidisciplinar para aspectos relacionados à suspeita ou ocorrência de um Incidente de Segurança, de acordo com as instruções mais atualizadas da ANPD e demais leis e regulamentos aplicáveis ao tema.

8. Representação em ações administrativas e judiciais envolvendo proteção de dados

Representação de clientes em ações ou potenciais ações administrativas e/ou judiciais em matéria de proteção de dados.

9. Análise de decisões administrativas e judiciais sobre proteção de dados

Monitoramento periódico de decisões proferidas em processos judiciais e administrativos, a fim de apresentar o entendimento das autoridades e os impactos para a empresa ou setor econômico ao cliente de forma resumida.

10. Elaboração e atualização de relatório de impacto à proteção de dados

A ANPD poderá solicitar ao Controlador o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (“RIPD” ou, em inglês, “DPIA”). Nossa equipe possui expertise no tema, e pode auxiliar com a elaboração e atualização do RIPD.

11. Desenvolvimento de workshops

Elaboração e aplicação de treinamentos sobre os principais conceitos de privacidade e proteção de dados para capacitação de seus colaboradores.

12. Playbook para negociação de contratos comerciais

Elaboração de *playbooks* para negociação e contratos comerciais, para facilitar e agilizar processos internos de equipes comerciais, técnicas e jurídicas.

13. Handbook para resposta aos titulares

Elaboração de materiais para auxiliar as empresas no atendimento tempestivo das solicitações dos titulares, bem como no procedimento a ser seguido pela empresa na resposta ao titular, conforme o modelo de negócio da companhia.

14. Transferência internacional de dados

Ajudamos clientes a entender o contexto da transferência internacional, adequá-la ao fundamento legal aplicável, avaliar requisitos de localização de dados, aditar contratos, elaborar e revisar acordos intragrupo e, de forma geral, responder consultas relacionadas à harmonização da legislação estrangeira com a brasileira.

15. Auditoria de privacidade e proteção de dados

Realizamos auditorias para avaliação do nível de maturidade da companhia, apresentando recomendações para mitigação de risco.

16. Elaboração e revisão de documentos pertinentes ao setor financeiro

Nosso time tem expertise em elaborar políticas de segurança em conformidade com as regulamentações específicas de segurança da informação do Banco Central, além de responder consultas sobre o tema.

Estamos à disposição caso tenha dúvidas ou precise de informações adicionais



FÁBIO PEREIRA
+55 11 2313 5906
fabio.pereira@veirano.com.br



CINTIA ANDRADE
+55 21 3824 4655
cintia.andrade@veirano.com.br

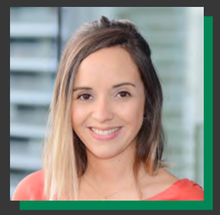

DENISE LOUZANO
+55 11 2313 5912
denise.louzano@veirano.com.br



ISABEL HERING
+55 11 2313 5726
isabel.hering@veirano.com.br



PAOLA LORENZETTI
+55 11 99976 8480
paola.lorenzetti@veirano.com.br

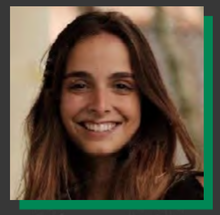

GABRIELA ZEREY
+55 11 97195-3954
gabriela.zerey@veirano.com.br

Disclaimer: Este material foi atualizado pela última vez em 25 de maio de 2023 e publicado em 26 de maio de 2023. Para informações mais atualizadas, entre em contato conosco.